



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 749/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000006130/2024
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade

EMENTA:
CONTRATAÇÃO DE PALESTRA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL CONCENTRADA DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I - Relatório

Versam os autos sobre a contratação do Juiz de Direito Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa para ministrar palestra no Curso de Formação Inicial Concentrada de Magistrados e Magistradas do Trabalho da 16ª região, com o tema “ChatGPT para Juízes - Oficina aplicada à otimização da prestação jurisdicional”, a ser realizada no dia 17 de setembro de 2024, das 8h30 às 12h30, com carga horária de 4h (quatro horas), na modalidade presencial, com execução imediata e definitiva.

Aos autos estão anexados o documento formalização de demanda (doc. SEI nº 0169873), os estudos técnicos preliminares (doc. SEI nº 0169899) e o termo de referência (doc. SEI nº 0169882), além da proposta comercial (doc. SEI nº 0167866) e da dotação orçamentária (doc. SEI nº 0169979).

Por fim, vieram os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para enquadramento da despesa.

II - Da análise Jurídica

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 - Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada

como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação do palestrante, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos magistrados.

Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Quanto ao palestrante, o Juiz de Direito Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa possui notória especialização, conforme consta no seu currículo.

Satisfeito o terceiro elemento.

4 - Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A Escola Judicial, unidade demandante, justificou o preço constante nos autos através do Ofício EJUD16 nº 300/2024 (doc. SEI nº 0167869), nos seguintes termos:

No que diz respeito ao valor, o licitante encaminhou proposta no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Verifica-se, pois, que o valor da hora-aula é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Com a finalidade

de justificativa se preços, em consulta ao Ato EJUD16 nº 01/2023 que fixa a tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros que atuarem como instrutores em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados do Trabalho da 16ª Região, verifica-se que o valor da hora-aula para nível de mestrado, quando feita mediante Gratificação por Encargo de Curso e Concurso na modalidade telepresencial (ao vivo) é de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Ante tal análise, considerando que neste caso se trata de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de autoridade altamente requisitada, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor cobrado é proporcional do valor constante no Ato EJUD16 nº 1/2023 e se mostra compatível com o valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise do licitante.

Extraí-se que a contratação atende aos três requisitos acima, estando o preço de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), segundo a EJUD, compatível com o valor praticado nas instrutorias realizadas por meio de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado.

Por derradeiro, salienta-se que se encontram acostados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da pessoa física a ser contratada, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5, § 2º, da IN SEGES 67/2021.

III - Da conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos termos do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/21, pela possibilidade da contratação do Juiz de Direito Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa para ministrar palestra no Curso de Formação Inicial Concentrada de Magistrados e Magistradas do Trabalho da 16ª região, com o tema “ChatGPT para Juízes - Oficina aplicada à otimização da prestação jurisdicional”, a ser realizada no dia 17 de setembro de 2024, das 8h30 às 12h30, com carga horária de 4h (quatro horas), na modalidade presencial, com execução imediata e definitiva.

Por oportuno, cabe ressaltar a necessidade de inscrição do palestrante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 16 de setembro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 16/09/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0170045** e o código CRC **30A42279**.

Referência: Processo nº 000006130/2024

SEI nº 0170045